

O REGIME JURÍDICO BRASILEIRO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS - UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS NORMAS SOCIETÁRIAS EM FACE DA ORIENTAÇÃO INTERNACIONAL DE INTEGRAÇÃO DOS MERCADOS E O DESENVOLVIMENTO DAS COOPERATIVAS

Emanuelle Urbano Maffioletti

Prof. Dra. Direito Comercial

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto/USP

RESUMEN

Las cooperativas son sociedades con especialidad en su régimen jurídico y económico. Organismos internacionales (ACI, ONU, OIT y MERCOSUR) estimulan a los países a promover las cooperativas y su integración entre países. Las cooperativas en Brasil siguen regidas por la Ley 5.764/1971 y por el Código Civil, con la naturaleza de sociedad no empresaria. El régimen jurídico de las cooperativas es antiguo y desconectado de la realidad económica del mercado, así que es necesario hacer cambios para perfeccionar aspectos societarios y el régimen económico de las cooperativas. Esto podrá interferir en la adhesión al modelo y en el desarrollo de las cooperativas brasileñas. Este trabajo tiene por objetivo analizar la ley, doctrina, jurisprudencia y proyecto de ley sobre puntos esenciales del régimen societario de las cooperativas y demostrar la necesidad de reforma del régimen jurídico de las cooperativas en Brasil, teniendo en cuenta los intereses de los cooperativistas.

PALABRAS CLAVE: Cooperativa. Régimen Jurídico Societario Brasileño. Adecuación. Promoção.

THE LEGAL SYSTEM GOVERNING COOPERATIVES IN BRAZIL – A BRIEF REFLECTION ON AMENDING THE RULES IN VIEW OF THE INTERNATIONAL TREND TOWARDS MARKET INTEGRATION AND OF THE COOPERATIVES’ DEVELOPMENT

ABSTRACT

Cooperatives are societies governed by legal and economic rules with special features. International organisations (ICA, UN, ILO and MERCOSUR) encourage countries to promote cooperatives and integration between cooperatives in different countries. In Brazil, cooperatives are governed by law 5.764/1971 and by the Civil Code and are considered non-business societies. The legal system governing them is out of date and out of touch with the economic realities of the market, making it necessary to introduce improvements to societal aspects and the economic regime of cooperatives. This could affect both adherence to the model and the development of Brazilian cooperatives. The objective of the present paper is to examine the law, legal opinion, jurisprudence and draft legislation on essential points of the societal regime governing cooperatives and to demonstrate the need to reform the legal system governing them in Brazil, bearing in mind the interests of their members.

KEY WORDS: Cooperative, Brazilian company law, adaptation, promotion.

Classificação da EconLit: P130, L300, K390, O170.

SUMARIO

1. Introdução. 2. O regime jurídico de cooperativas no Brasil. 2.1 Aspectos societários centrais e a atividade econômica da cooperativa. 2.2. A LCB e o regime econômico da cooperativa. 2.3. Uma visão geral sobre a administração e os órgãos sociais. 2.4. A disciplina da liquidação e insolvência de cooperativas e a responsabilidade patrimonial dos cooperados. 3. Uma análise conclusiva sobre a adequação do regime jurídico societário e as perspectivas de mudança no Brasil. 3.1. As cooperativas no Brasil. As perspectivas de desenvolvimento e cenário jurídico. Conclusão. Bibliografia

1. Introdução

As cooperativas são sociedades de natureza e estrutura próprias, com utilidade social e econômica. São classificadas em orientações de organismos internacionais, da União Europeia e em legislações de países europeus como empresas sociais, sendo o modelo parâmetro para os agentes da economia social. Devem seguir princípios e valores cooperativos, entre outros, a mutualidade e preocupação com a comunidade e cooperação entre as cooperativas.

Organismos internacionais (ACI, ONU, OIT) encorajam os países a reafirmar os princípios e valores da Declaração ACI/1995 e a promover as cooperativas (Recomendação 193/OIT). Em áreas regionais (União Europeia e MERCOSUL), há também a preocupação com a promoção do cooperativismo. Nesse sentido, as conferências e reuniões de agentes especializados em cooperativas na América Latina reconhecem a necessidade de harmonização das legislações e de políticas públicas voltadas à integração regional das cooperativas e ao fortalecimento das cooperativas do MERCOSUL. Existe a compreensão geral de que ações políticas são necessárias para que as cooperativas sejam capazes de realizar as suas atividades econômicas e sociais, atender às exigências do mercado e satisfazer os interesses de seus membros.

Portanto, recomenda-se que as cooperativas sejam promovidas e protegidas a nível regional, com ferramentas e programas de integração entre os países, sem obstáculos a sua expansão. Tal necessidade é evidente nos países da América Latina, onde as cooperativas têm evoluído de forma heterogênea, com diferentes origens e graus de intervenção do Estado.

No Brasil, as cooperativas ainda são regidas pela Lei 5.764/1971 e pelo Código Civil (com reforma de 2002). Elas são conceituadas como sociedade de pessoas,

de forma e natureza própria, de natureza civil, caracterizadas pelos princípios e valores da Aliança Cooperativa Internacional (ACI). Por disposição expressa de lei, as cooperativas são equiparadas às sociedades não empresárias, ou seja, às “Sociedades Simples”, e não estão sujeitas ao regime falimentar (então disciplina de recuperação judicial e falências, estabelecida pela Lei n. 11.101/2005).

Está claro que o regime jurídico brasileiro das cooperativas é antigo e convencional, desconectado da realidade econômica de mercado, e também que existe a necessidade de fazer alterações para melhorar aspectos societários e do sistema econômico das cooperativas.

Além disso, ainda existem barreiras sociais e culturais à cooperativa no Brasil, com falta de conhecimento da comunidade e do judiciário sobre as características operacionais e jurídicas das cooperativas: problemas localizados na gestão das cooperativas e na relação entre as cooperativas e cooperados, dificuldades de capitalização e de obtenção de crédito e o preconceito que existe sobre este tipo societário. Esses aspectos são adicionados ao ambiente institucional difícil para os empresários brasileiros, com a “desconsideração da personalidade jurídica” sem critérios, burocracia, custos fiscais e encargos decorrentes da relação trabalhista.

Apesar da legislação brasileira não seguir a natureza jurídica e econômica real das cooperativas, e dos obstáculos acima elucidados, elas são de grande importância para a economia brasileira¹. Para que se tenha ideia sobre a dimensão das

1. Estas informações foram disponibilizadas pelo sistema OCB, Clara Pedrosa Maffia (Coord.), *Diagnóstico do Ramo de Consumo – desafios para o setor*, 2014, pp. 15-20. Disponível in: http://www.brasilcooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/diagnostico_consumo.pdf [acesso em 10 out. 2014]. Segue abaixo tabela disponibilizada no Relatório citado, p. 20:

| RAMOS | COOPERATIVAS | COOPERADOS | EMPREGADOS |
|-----------------|--------------|-------------------|----------------|
| Agropecuário | 1.592 | 1.015.956 | 164.320 |
| Consumo | 121 | 2.992.370 | 13.820 |
| Crédito | 1.040 | 5.725.580 | 39.396 |
| Educacional | 301 | 61.659 | 4.286 |
| Especial | 6 | 247 | 7 |
| Habitacional | 220 | 120.980 | 1.038 |
| Infraestrutura | 130 | 934.892 | 6.496 |
| Mineral | 85 | 87.190 | 187 |
| Produção | 252 | 11.600 | 3.387 |
| Saúde | 852 | 264.597 | 92.139 |
| Trabalho | 981 | 226.848 | 1.929 |
| Transporte | 1.205 | 140.151 | 11.862 |
| Turismo e Lazer | 25 | 1.696 | 18 |
| TOTAL | 6.810 | 11.583.766 | 338.885 |

cooperativas no Brasil, em relatório de gestão de 2013, a Organização de Cooperativas Brasileira (OCB) aponta a seguinte evolução numérica das cooperativas registradas no Brasil: em 1940, eram 1.050 cooperativas; em 1950, eram 2.981; e em dezembro de 2013, 6.810 cooperativas. Os cooperados representam atualmente 5,8 % da população do Brasil, com aproximadamente 11 milhões de cooperados, e a OCB estima que o cooperativismo atinge mais de 46 milhões de pessoas – 23% dos brasileiros. A atuação tem sido em 13 ramos, sendo os mais fortes os ramos agropecuário (com 1.592 cooperativas); crédito (com 1.040 cooperativas); e transporte (com 1.205 cooperativas).

Em que pesem tais dados, acredita-se que o apoio institucional poderá ser complementar ao desenvolvimento das práticas do mercado e transformar as cooperativas em tipos societários com economia estável e atraentes para os investidores, sem olvidar dos princípios e da identidade da cooperativa. Assim, as cooperativas deveriam ser priorizadas nas políticas públicas, o que demanda conhecimento técnico do setor, das tendências do mercado e de suas características societárias, com o afastamento dos interesses políticos.

Nesse sentido, este artigo tem como objetivo geral analisar o enquadramento jurídico das cooperativas no Brasil e as lacunas legislativas que existem na disciplina societária e que servem de barreiras ao desenvolvimento das cooperativas no mercado, a fim de contribuir sobre a reflexão e o estudo sobre as cooperativas².

2. O regime jurídico de cooperativas no Brasil

O movimento cooperativo surgiu no Brasil desde o momento histórico do Império, ligado às associações rurais. A sua evolução tem sido marcada pela interferência do Estado, com o objetivo de reconhecer um modelo legal da sociedade cooperativa.

2. A presente pesquisa foi desenvolvida com o apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e foi apresentada na *XIV Jornadas de investigadores en economía social y cooperativa – el año internacional de las cooperativas: desafíos y propuestas de la economía social en un mundo en transformación*, Espanha, em San Sebastian - Oñati, no período de 20 a 22 de junho de 2012, sob a organização do Ciriec Espanha, Universidad del Pais Vasco (GEZKI, Mondragon Uniberstitatea e Deusto Universidad de Deusto).

As cooperativas incorporaram-se à ordem jurídica pela Lei n. 1.637/1907. A cooperativa era uma sociedade comercial, com fins lucrativos, e uma estrutura semelhante a das sociedades anônimas. No período, foram constituídas as primeiras cooperativas brasileira, cuja formação e funcionamento ocorriam com maior liberdade, sem a interferência ou intervenção governamental.

A partir de 1930, o número de cooperativas aumentou em resposta ao estímulo dos programas públicos e aos incentivos fiscais instituídos para promover a agricultura, assim como pelas práticas empregadas pelos imigrantes europeus e japoneses. Naquela época, o Decreto n. 22.239/32 tratava as cooperativas como sociedades de pessoas, de natureza *sui generis*, com liberdade de constituição e funcionamento. Eles se caracterizavam pelos mesmos princípios e valores cooperativos que se aplicavam aos *Probos Pioneiros de Rochdale*.

Depois, o Decreto n. 59 de 21/11/1966 (com regulação do Decreto 60.597/1967) estabeleceu a excessiva intervenção do Estado no âmbito das cooperativas. As cooperativas foram definidas por sociedades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil e sem fins lucrativos. Nessa fase, a ditadura militar reprimiu a ascensão das cooperativas e houve a liquidação de muitas delas.

Em seguida, os representantes de cooperativas brasileiras se reuniram com líderes dos movimentos internacionais de cooperativas na América Latina e formaram a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB). Esta Organização propôs novo projeto de lei, que agora corresponde à Lei n. 5.764/71 - Lei de Cooperativas Brasileira (LCB).

Com a LCB, o Brasil dá um novo passo na evolução do movimento cooperativista, seguindo a Recomendação 127 da OIT. Nesse momento, ainda há a intervenção estatal no setor, o que pode ser visto na estrutura e redação legislativa sobre as características das cooperativas, a organização do sistema cooperativista e o regime operacional das cooperativas, bem como na sujeição das cooperativas à autorização estatal para a sua criação e funcionamento.

Essa lei está em vigor até hoje. Define as cooperativas como sociedade de pessoas, com forma jurídica e natureza própria, “de natureza civil”, com as seguintes características: adesão voluntária; variabilidade de capital social; limitação da quantidade de quotas sociais por cooperado ou por critério de proporcionalidade; impossibilidade de transferência das quotas sociais; um voto por membro; retorno das sobras de modo proporcional às operações de cada cooperado; indivisibilidade dos fundos de reserva e de assistência técnica, educativa e social; neutralidade política, religiosa, racial e social; assistência aos membros e

empregados; e limite de admissão de membros de acordo com a possibilidade de reunião, controle, operações e serviços (artigo 4º LCB).

Segundo W. BULGARELLI (2000:79-80), a LCB tem contribuído para o avanço da disciplina jurídica das cooperativas no Brasil. No entanto, pecou por adotar conceitos errôneos, mantendo o sentido ortodoxo das cooperativas em sua descrição conceitual e por deixar de destacar a organização humanitária, os elementos econômicos, o caráter institucional e os princípios básicos das cooperativas. O autor registra o erro incorrido pelo legislador sobre a natureza jurídica das cooperativas ao dizer que elas têm natureza própria e de sociedade civil, quando deveria ter se limitado à natureza jurídica própria da cooperativa. Considerando-se que as cooperativas têm um regime jurídico distinto, que não estão sujeitas às regras de direito civil ou comercial, nem à falência, a insuficiência da lei demonstra o limitado conhecimento que existe sobre a cooperativa.

Em continuação, a Constituição Federal de 1988 advém com regras e princípios que apoiam o movimento cooperativo. Prevê a liberdade de associação na forma de cooperativa, independentemente da autorização do Estado, o tratamento fiscal adequado para o ato cooperativo, para as cooperativas de crédito e de mineração. Em face desta previsão, as disposições da LCB contrárias ficam sem efeitos, especialmente as que estabelecem a intervenção estatal.

Além disso, em 2003, um novo Código Civil entrou em vigor, com um capítulo específico sobre as sociedades cooperativas (artigos 1093-1096). A lei se refere aos princípios cooperativos e suas características, com alterações pontuais em seu regime jurídico, como por exemplo, a possibilidade de constituição das cooperativas sem capital social e responsabilidade ilimitada. Além disso, a adoção ao tipo de sociedade cooperativa faz com que ela seja classificada como “simples”, independente do objeto que exercer.

Assim, as cooperativas são tipos societários próprios e seguem as regras previstas na lei de cooperativa e, no caso de lacunas legislativas, a disciplina das sociedades simples. Há alguma resistência no Brasil de reconhecer a estrutura empresarial das cooperativas que se organizam como tais, assim como reconhecer a natureza jurídica dessas sociedades. Essas questões refletem o deslocamento das cooperativas no Brasil, seja pela dificuldade de reconhecer a disciplina jurídica especial, seja por equipará-la a tipos societários.

W. FRANKE (1973:148-49) já observava que a questão do enquadramento da cooperativa como outro tipo societário ou de outra natureza (civis ou comerciais) é atribuído apenas por problema de política legal, devido a razões meto-

dológicas, didáticas e científicas de mantê-la vinculada em ramos autônomos do direito (direito civil, direito comercial, etc.). Contudo, adverte o autor que mais importante do que classificar formalmente as cooperativas como civis ou comerciais, é criar uma estrutura legal e com mobilidade operacional que lhe permita viver e prosperar na economia de mercado, fomentando a concorrência com organizações capitalistas.

VERÇOSA (Paiva: 109-10) critica a técnica adotada pelo legislador no Código Civil, pois as cooperativas são um tipo especial de sociedade, de natureza *sui generis* e sujeitas a regras próprias; e não deveriam ser classificadas como outros tipos de sociedades. Em sua opinião, as cooperativas são sociedades híbridas, a meio caminho entre as sociedades empresárias e civis, uma vez que estão sujeitas ao Órgão de Registro Público de Empresas Mercantis e atividades Afins (Lei 8.934/94, artigo 32, II, “a”) e estão excluídas da falência.

A falta de reconhecimento das características econômicas e jurídicas da cooperativa é vista com mais clareza na legislação societária. Há cooperativas que se organizam como empresas para que possam competir no mercado, sem prejuízo da natureza interna da sociedade cooperativa. Mas elas não têm o apoio legal adequado para lidar com as relações internas dos cooperados, realizar o seu objeto social, obter crédito e outras formas de capitalização, a ponto de ficarem inviáveis e vazias de sua finalidade, como será discutido a seguir.

2.1. Aspectos societários centrais e a atividade econômica da cooperativa

A sociedade cooperativa tem princípios, valores e organização econômica peculiares, que são consolidados em suas regras. É um modelo de sociedade democrática, estruturada de forma a incentivar a participação de todos os parceiros na gestão, atividade social e econômica, sendo a atividade cooperativa um de seus principais ativos.

A soma da participação de cada sócio agrega valor à cooperativa, com uma força diferente no mercado. A cooperação entre os sócios é fundamental para o resultado da atividade econômica da cooperativa e lhes permite ter uma melhora econômica (FRANKE, 1973:14-16).

Os cooperados são provedores e usuários, com a identidade entre os objetivos da cooperativa e de seus membros. O objetivo dos sócios é permitir o fornecimento e acesso ao produto ou serviço, além de suas aspirações econômicas, sociais e culturais. O objetivo da cooperativa é definido em termos da meta desses

membros, afinal a ideia de organização sob a forma de uma cooperativa traz implícito o escopo de todos os sócios agregarem os seus ativos para caminhar no mesmo sentido e conjuntamente na forma da cooperativa – que viabilizará a meta social. Caracteriza-se, então, pela mutualidade, pela participação dos sócios no desenvolvimento da atividade constitutiva da cooperativa e também pelo fato de que todos os sócios têm direitos e deveres decorrentes da relação com a cooperativa, não sendo a cooperativa uma intermediária na cadeia de produção.

Enfim, é prioridade nas cooperativas a participação de seus membros na atividade social, econômica e em sua gestão, tendo em conta que eles são essenciais para obter os propósitos cooperativos. Para manter os cooperados, é importante, portanto, que a cooperativa fomente a sua participação, garantindo seus direitos políticos e econômicos, além do estímulo econômico com o pagamento das antecipações e das sobras. É também, que haja o apoio na lei e nas políticas públicas, de modo que assegure a estabilidade da cooperativa e dos sócios.

As cooperativas podem se organizar de forma diferenciada em conformidade com seus objetivos e filosofias. Embora estejam sujeitas ao regime de cooperativa, elas podem se revestir de uma finalidade preponderantemente social, cultural ou econômica – organizando-se como empresas. Estas últimas, as que serão analisadas neste estudo, situam-se em função da atividade econômica exercida, que pode ser a produção ou comercialização, o uso ou consumo, de bens ou serviços, de acordo com a necessidade ou o interesse dos sócios³.

Partindo de abordagem estabelecida por W. FRANK (1973:23-31), a execução da atividade econômica ocorre por intermédio de negócios classificados como internos, externos, auxiliares e acessórios.

O primeiro desses negócios (internos) corresponde a um desmembramento decorrente da relação societária, pela qual o sócio tem o dever de contribuir para a prestação, bem como o direito de ter acesso aos serviços da cooperativa. Correspondem, portanto, à relação de trocas entre o sócio e a cooperativa, de

3. A LCB (art. 5º) prevê que as cooperativas poderão ter como objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade. Demais disso, o artigo 6º dispõe de classificação estrutural da sociedade cooperativa, por grau e nível associativo, mistas ou não em função de seu objeto. Ademais, a OCB sugere a seguinte classificação: agropecuária; consumo; crédito; educacionais; especial – composta por cooperativas constituídas por pessoas que necessitam ser tuteladas; habitacional; infraestrutura; mineral; produção; saúde; trabalho; turismo e lazer; e especial – formado por cooperativas que não se enquadrarem em outros ramos. Ver: <http://www.ocb.org.br/site/ramos/institucional.asp>.

prestações inerentes ao objeto social⁴. Observe-se que não existe, nesta relação, a natureza de prestação de serviço ou de contrato empresarial diverso entre a cooperativa e os cooperados, sendo a relação de natureza essencialmente societária.

A cooperativa responde diretamente aos interesses dos sócios e é um prolongamento dos mesmos, sendo uma intermediadora no sentido de que é sujeito de direitos e obrigações que atua por conta dos sócios (com base na vontade deles), porém em nome próprio. Nos negócios internos não há a intermediação econômica para obter vantagem dos sócios, nem há o intuito lucrativo, eis que a cooperativa organiza os meios de produção para os sócios e traz vantagem financeira aos mesmos, que, sozinhos, teriam dificuldade de viabilizar. Assim, a cooperativa estrutura a atividade para os sócios, comprando e vendendo seus produtos, bem como contratando os serviços que viabilizarão a execução da atividade.

Com tal desiderato, externamente, a cooperativa procura obter vantagem própria e egoística contrária a de terceiros na concretização de seu objeto social. O negócio externo é o que se realiza entre a cooperativa e o mercado, e por meio dele, a cooperativa coloca/obtem produtos/serviços no/do mercado. Em outras palavras, a cooperativa (empreendimento negocial comum) desenvolve uma atividade intermediadora e representativa do interesse dos sócios, que é composta pela celebração de negócios jurídicos com terceiros, vendendo produtos dos sócios ou prestando serviço dos sócios para o mercado, ou, ainda, adquirindo produtos/serviços de terceiros para os sócios. O negócio externo é, portanto, conectado ao interno, ao objeto social e regido pelo estatuto social da cooperativa (FRANK, 1973:24-26).

Além desses negócios internos e externos, há os que são celebrados com não-sócios e que dizem respeito ao objeto social. Esses atos são permitidos de forma limitada por lei e correspondem à participação dos não-sócios no objeto social. Sem

4. Esses negócios são caracterizados por atos denominados cooperativos. Sobre o conceito de ato cooperativo, a lei o define como aqueles praticados entre as cooperativas e seus sócios, assim como por cooperativas sócias entre si para a consecução da finalidade social (LCB, art. 79). Há uma corrente que sustenta a extensão do conceito de ato cooperativo de modo a abarcar os negócios e as relações que sejam necessárias para cumprir o objetivo social. Nesse sentido, R. L. BECHÓ (2002 : 154-60). Não estamos de acordo com essa opinião em virtude da natureza jurídica da relação entre a cooperativa e seus sócios, do negócio realizado entre eles e pelas especificidades estruturais da cooperativa. Enfim, pela essência da cooperativa, o ato cooperativo tende a ser restrito ao intercâmbio de atividades entre os cooperados e as cooperativas para viabilizar o objeto social.

prejudicar a característica da mutualidade, terceiros podem se favorecer da estrutura da cooperativa de modo pontual para vender os seus produtos, prestar ou usar os serviços da cooperativa mediante remuneração proporcional ao serviço fornecido ou adquirido por ser favorável à cooperativa⁵.

Por fim, há os negócios auxiliares e acessórios. Os primeiros correspondem àqueles que são feitos para viabilizar a atividade econômica, sendo secundários em relação ao objeto principal, porém imprescindíveis para a realização deste. Já os segundos (acessórios) dizem respeito aos negócios mais ocasionais e que não estão diretamente ligados ao objeto principal.

Internamente, é regida pelo conjunto de regras inerentes à relação entre o sócio e a sociedade e à organização econômica da atividade cooperativa. A sociedade controla a qualidade e os níveis de produção, cobrando dos sócios ou de terceiros para que sejam oferecidos aos sócios (utentes) ou ao mercado com eficiência. A organização habitual e o profissionalismo trazem resultados econômicos aos cooperados e permitem que o objeto social e o objetivo da cooperativa sejam concretizados, tornando o tipo acessível aos cooperados por propor uma organização coletiva de sua atividade econômica e do empreendimento – com acesso ao serviço da cooperativa.

Essa classificação doutrinária dos negócios da cooperativa traz parâmetros claros da organização da atividade (FRANK, 1973:22-31). Na prática, contudo, a aplicação pode ser confusa ao contrapor tais conceitos aos atos e negócios isolados que integram a atividade da cooperativa. Os negócios são complementares e, na maioria das vezes, dependentes entre si, gerando interpretações distintas sobre a caracterização de ato cooperativo ou não. E o entendimento de ser “ato cooperativo” ou não traz consequências distintas na distribuição e percepção dos resultados, no âmbito tributário e na responsabilidade do cooperado. Além da necessidade de se construir parâmetros legislativos e doutrinários que delimitem tais negócios, é relevante estabelecer orientações sobre a organização e o regime econômico das cooperativas, que será aprofundado no próximo capítulo.

5. Como exemplo de tal permissão tem-se o art. 85 da LCB, que permite às cooperativas agropecuárias e de pesca a aquisição de produtos de não-associados do mesmo ramo (agricultores, pecuaristas ou extrativistas) para completar lotes objetos de contratos ou para suprir a capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas.

2.2. A LCB e o regime econômico da cooperativa

A cooperativa possui um regime econômico particular, desenhado para realizar o seu objeto social, abarcar todos os negócios e aportar benefícios econômicos e sociais, diretamente, aos sócios e, indiretamente, à coletividade. Esse regime requer uma contabilidade própria e distinta consoante à natureza do negócio.

Os negócios celebrados internamente, que correspondem ao ato cooperativo, particularizam o regime econômico da cooperativa. Aqui, os sócios contribuem à prática do ato cooperativo e dividem as *sobras* ou *perdas* na proporção da contribuição/uso dos serviços gerados pela cooperativa, com os descontos das despesas expendidas para viabilizar a operação, seja realizar a compra, contratar serviço, distribuir bens ou serviços no mercado⁶.

Ou seja, se verificadas *perdas* ao final do exercício social, segundo o artigo 89 da LCB elas serão cobertas pelo Fundo de Reserva e, em segundo lugar, pelos sócios, na proporção direta dos serviços que usufruírem. Observe-se que apesar de o artigo adotar a nomenclatura *prejuízo*, a interpretação mais apropriada do dispositivo remete às *perdas*, conta própria das cooperativas, quando houver resultado negativo no fechamento das operações dos atos cooperativos⁷.

O regime econômico para os negócios centrados em atos que não forem caracterizados como cooperativos é diverso, com contabilidade e normas fiscais próprias. Resulta, entre outros, da provisão dos bens e serviços a terceiros, da participação

6. Em relação à organização das despesas, a LCB (art. 80) faculta à cooperativa separar as despesas gerais da sociedade e estabelecer o rateio separando as despesas “gerais” ou “proporcionais” (artigo 80, LCB). O rateio das despesas gerais a ser feito em partes iguais por todos os sócios, independentemente da participação destes em algum ato cooperativo no exercício social corrente. E, o rateio das despesas proporcionais a ser feito apenas entre os sócios que tenham desfrutado dos serviços da cooperativa, depois de deduzidos os gastos gerais. Embora estejamos trabalhando com os conceitos da legislação, considerando o foco do presente trabalho, vale a observação que a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.8 estabelece as nomenclaturas dispêndio e despesa para contabilizar os custos. A movimentação decorrente do ato cooperativo será definida como ingressos e dispêndio; e como ato não cooperativo como receita, custos e despesas.

7. Em nossa opinião, a redação do artigo deveria adotar o termo *perda* no lugar de *prejuízo*, por ser aquela a conta contábil que reflete os resultados negativos em decorrência dos negócios centrados em atos cooperativos. Para fins de padronização de nomenclaturas, adotaremos, neste texto, o termo *prejuízos* sociais para o resultado do exercício negativo em decorrência dos negócios centrados em atos que não sejam caracterizados como cooperativos. A NBC T 10.8 também apresenta coordenadas sobre a nomenclatura contábil a ser adotada quando trata da cooperativa, diferenciando sobras e perdas do resultado líquido (positivo ou negativo) decorrente do ato não cooperativo.

em sociedades não cooperativas, públicas ou privadas e de recursos destinados ao Fundo de Assistência Técnica, Educativa e Social. Os resultados, positivos ou negativos (*prejuízo*), são da cooperativa e não dos sócios.

Observa-se que o artigo 89 poderá trazer interpretações equivocadas de seu uso, com interferência na responsabilidade dos cooperados quanto aos *prejuízos*, gerando o entendimento de que a responsabilidade dos cooperados pelos *prejuízos* da cooperativa seria ilimitada ou na proporção das operações de cada cooperado. Mas, percebe-se que as contas são distintas e a organização contábil deverá considerar o fundamento de sua existência, qual seja: as *perdas* (decorrentes do fechamento dos atos cooperativos) serão suportadas pelos cooperados na proporção dos serviços usufruídos, depois de absorvido pelo Fundo de Reserva; os *prejuízos* serão arcados pelos cooperados na medida de sua responsabilidade (limitada ou ilimitada), de acordo com o tipo de cooperativa.

As falhas na disciplina do sistema econômico revelam, pois, a confusão de conceitos e a ausência de um tratamento apropriado e específico, entre eles: sobre a organização e distribuição dos resultados decorrentes dos negócios internos, ou seja, ato cooperativo⁸; sobre a organização dos resultados decorrentes dos negócios externos, auxiliares e acessórios; e sobre a responsabilidade patrimonial dos cooperados consoante a origem seja negócio interno e demais negócios.

Em relação aos fundos de reservas legais obrigatórios, há o Fundo de Reserva e o Fundo de Assistência Técnica, Educativa e Social. O primeiro é previsto para absorver os prejuízos do exercício (perdas), formado pelo percentual mínimo 10 % (dez por cento) das sobras líquidas do exercício (art. 28, I). Já o segundo, o objetivo é a realização de atividades sociais, relacionadas ao cooperativismo (formação e educação do sócio e dos trabalhadores sobre os princípios e valores cooperativos), treinamentos sobre o desenvolvimento dos fins da sociedade (formação e educação dos sócios e trabalhadores em matéria relacionada à ativi-

8. W. BULGARELLI (2000:82-3) registra a imperfeição da redação do sistema de rateios das despesas e distribuição de sobras, que naturalmente só poderá haver após o rateio das despesas e só terá direito quem tiver participado das operações. Justifica que a doutrina cooperativista pleiteava a possibilidade de as cooperativas dividirem as suas despesas em gerais e operacionais, rateando as primeiras entre os associados indistintamente, operassem ou não com a cooperativa, e as segundas apenas entre os que efetivamente lhe deram causa, ou seja, aqueles associados que operaram com a cooperativa. A lei consignou esta forma de maneira facultativa, podendo adotá-la as cooperativas que o quisessem, mas infelizmente, a má compreensão dessa divisão levou os técnicos governamentais a modificar a redação original do anteprojeto, estabelecendo confusão entre a divisão de despesas e distribuição de sobras.

dade societária ou técnicas empresariais) e atividade de interesses gerais, composto pelo percentual mínimo de 5% das sobras líquidas do exercício e do resultado líquido decorrente do ato não cooperativo⁹.

Estes fundos legais obrigatórios possuem destinação própria e são, por essência, irrepartíveis. Na legislação brasileira, o art. 4, VIII, da LCB firma que os dois fundos legais obrigatórios são irrepartíveis, e o Código Civil, por sua vez, traz expressamente que o fundo de reserva é indivisível (art. 1.094, VIII). Como esta última norma não faz referência ao Fundo de Assistência Técnica, Educativa e Social, G. KRUEGER (2002:114-16) questiona se tal omissão não implicaria em retirar a característica de indivisibilidade do mesmo. Nada obstante o entendimento deste autor, entendemos que a indivisibilidade do fundo em referência não foi afetada, pois não há uma disciplina expressa que contrarie a norma da LCB, retirando a condição de indivisibilidade.

Ademais, a previsão legal de fundos sociais irrepartíveis para a cooperativa são particularidades deste tipo societário, permitindo que as cooperativas reforcem o seu patrimônio em compensação à variabilidade do capital social. Afinal, o patrimônio social das cooperativas é inicialmente composto pela entrada dos sócios no capital social, se a sociedade cooperativa o tiver, ou posteriormente vai se formando com o desenvolvimento da atividade econômica, sendo marcado por oscilações conforme os ganhos ou perdas da sociedade. Se o resultado for positivo, as sobras poderão ser distribuídas totalmente ou parcialmente, sendo que uma parte deverá ser conservada para formar as reservas obrigatórias. (APARÍCIO MEIRA, 2007:89-91).

Aliás, acerca da noção de capital social, também há peculiaridades no tema cooperativa. Regularmente, o conceito de capital social está associado a uma cifra abstrata e estável do passivo que representa os valores patrimoniais comprometidos, enfim, operando como uma espécie de cifra de retenção que serve de garantia para os credores por obrigar a sociedade a conservar os bens necessários para cobrir a cifra do capital. Contrariamente ao regime do capital social das demais

9. A LCB permite que os sócios das sociedades cooperativas formem fundos voluntários, rotativos ou não (constituídos pelos sócios, com a disciplina estabelecida em estatuto ou em assembleia geral) – art. 28, § 1º. Trata-se de uma reserva estatutária formada por recursos provenientes de origens diversas, a exemplo da destinação das sobras, contribuição espontânea dos sócios, retenção sobre o movimento financeiro dos sócios ou qualquer outra forma de captação de recursos, com a destinação, aplicação e liquidação fixadas pelos sócios em assembleia. Destina-se a investimentos específicos e suplementares ao capital de giro e a lei não lhes reserva a natureza indivisível ou impenhorável.

sociedades, o da sociedade cooperativa representa a quantia variável em virtude do princípio da adesão voluntária livre e a sua oscilação independe dos resultados positivos ou negativos da atividade empresarial¹⁰, de modo que a ideia de cifra de retenção é relativizada¹¹.

Segundo I. G. FAJARDO GARCIA (1997: 24): “é uma cifra contábil de natureza variável, formada pelo conjunto das aportações obrigatórias e voluntárias dos sócios e (em seu caso) associados”¹². Apesar da variabilidade do capital social, ele é um recurso próprio da sociedade cooperativa, sendo materialmente formado pelas entradas voluntárias e obrigatórias dos sócios e deverá respeitar as normas previstas no estatuto social, como limites mínimos e máximos do capital nominal, formas de subscrição e de liquidação diante da retirada do sócio¹³. É um empréstimo especial dos sócios para a sociedade cooperativa, obedientes ao compromisso social que eles assumem com a sociedade cooperativa, sendo que a sua natureza é de uma dívida não exigível, um capital de risco.

Essa classificação sobre a natureza do capital social compreende diretamente a classificação jurídica e contábil dos valores (instrumentos financeiros) que são aportados pelos sócios a título de aquisição de quotas e de direito de resgate quando de sua retirada da sociedade. Pela interpretação da atual LCB e do Código Civil o direito de resgate é indisponível.

Os pronunciamentos técnicos contábeis n. 38 e 39 e a Instrução Técnica IPC 14 trouxeram uma disposição complementar à norma contábil NBCT 10, sobre a forma de contabilizar as quotas sociais. Segundo tais disposições, as coopera-

10. Poderá haver aumento do capital porque a situação da empresa é próspera e o patrimônio social é superior à cifra do capital social; ou obrigatória, porque são necessárias novas entradas dos sócios, emitindo-se novas quotas ou títulos de capital. E, ainda, poderá reduzir a cifra para adequar à verdadeira situação patrimonial. Porém, não são essas as razões exclusivas, uma vez que poderá aumentar ou diminuir em função da entrada ou saída do sócio. Nesse sentido, ver D. M. M. APARÍCIO MEIRA, *O regime econômico das cooperativas no direito português – o capital social*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Vigo, Espanha, 2007, p. 92.

11. Nesse sentido ver, I. G. FAJARDO GARCIA (1997: 25); e F. VICENT CHULIÁ (1994:211).

12. Em tradução livre de: “cifra contable de naturaleza variable, formada por el conjunto de las aportaciones obligatorias y voluntarias, de sus socios y (en su caso) asociados.”

13. Segundo M. PANIAGUA ZURERA (2005:247), as entradas para o capital social são objeto de liquidação e, em virtude disto, poderá variar em conformidade com a situação líquida da cooperativa, sendo um capital de risco do sócio.

tivas devem contabilizar tais valores na conta *patrimônio líquido*, se há restrições na legislação, em regulamentações ou no estatuto social ao resgate das quotas sociais; ou na conta *passivo*, se houver resgate.

No caso de classificá-las como patrimônio líquido, a cooperativa tem o direito incondicional de não devolver os valores em sua totalidade. Já na hipótese de as quotas caracterizarem-se no Estatuto Social como resgatáveis, em totalidade ou parte – quando se referem às ressalvas legais associadas aos limites de liquidez –, serão contabilizadas como passivo.

Essa disciplina poderá interferir na capitalização das cooperativas, uma vez que afeta a análise dos riscos, e nos limites de solvência das cooperativas que desenvolvem atividades reguladas (como as cooperativas de saúde e seguradoras), gerando insegurança aos prestamistas e demais credores. A outra questão problemática é impossibilidade de resgate das quotas sociais prevista na norma, ainda que seja contrária à legislação.

Tais pronunciamentos técnicos mais revelam a desconsideração dos caracteres da sociedade cooperativa, com o uso inadequado de conceitos e institutos.

Ademais, existe a possibilidade de constituição de cooperativas sem capital social no Brasil desde o Código Civil de 2002, previsão sugerida a partir da ideia de diminuir barreiras à livre associação e formação de cooperativas, embora, por outro lado gere instabilidade para os sócios e credores das cooperativas que exercem atividade econômica empresarial¹⁴. Neste caso, a responsabilidade dos cooperados pelos prejuízos será ilimitada¹⁵.

14. Na literatura estrangeira existe a reflexão sobre a adequação da medida de se suprimir o capital social. Afinal, prejudicaria à atração de aportes de capitais. Nesse sentido, as legislações cooperativas se preocupam em estabelecer mecanismos protetores ao capital social, como um limite mínimo fixo, estabelecido no estatuto social, e que só possa ser modificado por acordo social, após a oposição dos credores; limitações para o exercício do direito de retirada do sócio; a disciplina para a liquidação das quotas-sociais, que poderá ser incrementado com juros ou atualização aos interesses gerados; a impossibilidade de reembolso, se a cooperativa estiver em situação de desequilíbrio patrimonial e não puder fazer frente aos seus credores; entre outras, como o estabelecimento de prazo de vinculação aos sócios que saírem para que eles respondam pelas dívidas sociais em relação às dívidas anteriores. Com tais medidas, o capital social não perderia a característica de ser uma garantia a terceiros e, por isso, integra o patrimônio da sociedade cooperativa. Ver: I. G. FAJARDO GARCIA (CHULIÁ *et all.*, 2005: 5.243-47); D. M. APARÍCIO MEIRA (2007) e I. G. FAJARDO GARCIA (1997).

15. Os artigos 11, 12 e 13 da LCB estabelecem que a responsabilidade do cooperado será limitada (ao capital subscrito) ou ilimitada (pessoal e solidária pelos compromissos da sociedade), conforme previsto no estatuto social. Em ambas, a responsabilidade somente será invocada depois de a dívida ser exigida da cooperativa.

Essas são algumas características relativas à organização econômica da sociedade cooperativa selecionadas para retratar o universo da complexidade da cooperativa. E, justamente esta organização, é um ponto frágil na disciplina jurídica brasileira, podendo trazer dificuldades quando envolve a organização dos resultados econômicos – inviabilizando a consecução do objetivo econômico dos cooperados – e a delimitação da responsabilidade do cooperado.

2.3. Uma visão geral sobre a administração e os órgãos sociais

De acordo com a LCB, a administração da cooperativa é exercida por um Conselho de Administração e ou uma Diretoria (art. 21, V, LCB). Ainda que a LCB use todos estes termos, não estabelece as atribuições dos órgãos de administração e deixa para o estatuto social a tarefa de disciplinar o modo de administração, as atribuições e o funcionamento.

Cada cooperativa pode adotar o seu modelo de administração. Um dos modelos mais comum é o plural (ou, entre nós, dualista), com a previsão de dois órgãos. Nesse modelo, a diretoria é o órgão de execução, com atribuições para decidir e agir, enquanto que o conselho de administração é o órgão colegiado com faculdade para orientar, assessorar e controlar a gestão da diretoria. O outro modelo é o singular (monista), no qual só existe um órgão de gestão e ação. Por questões conceituais sobre a natureza dos órgãos em matéria de direito societário brasileiro, este deveria ser a diretoria, porém há cooperativas que estabelecem o conselho de administração como único órgão, atribuindo-lhe também poderes de gestão e execução.

Esse sistema da LCB, de estabelecer liberdade sobre a estrutura de administração e mencionar os dois órgãos sem fixar as atribuições, reflete no uso não apropriado dos órgãos de administração, como se verá a seguir. Cabe a observação sobre a data da lei, que foi anterior a outras importantes legislações no Brasil e sem estudos avançados sobre os órgãos de administração.

Portanto, para manter coerência em matéria de administração, a LCB deve ser interpretada com ajuda das regras de direito societário e, ao definir a estrutura em cooperativa, ter em conta a compatibilidade com a dimensão e organização da cooperativa. (KRUEGER - MIRANDA, 2007: 240).

Esses órgãos devem ser ocupados exclusivamente pelos sócios, eleitos por assembleia geral para mandatos previstos no estatuto social, sendo o período

máximo de 4 (quatro) anos¹⁶. Não podem ser eleitos aqueles que sejam impedidos por lei, em virtude de condenação criminal ou em virtude de parentesco de segundo grau, em linha reta ou colateral, com outro administrador.

A LCB não dispõe sobre a quantidade de membros dos órgãos, apesar de prever a mudança periódica de 1/3 dos membros do Conselho de Administração. Não existe essa exigência para a Diretoria e questiona-se se existe necessidade de aplicar a regra para a Diretoria.

Como não há limitação proveniente da lei, existe doutrina no sentido de que esta regra se aplica somente ao Conselho de Administração (KRUEGER - MIRANDA, 2007:240). De outro lado, o nosso entendimento é que essa regra deve ser observada para os dois órgãos, já que o objetivo do legislador é evitar a perpetuidade dos grupos e permitir uma ampla participação dos sócios na gestão da cooperativa. Não há sentido em deixar de aplicar esta previsão àquelas cooperativas que tenham adotado o modelo monista com a Diretoria, ou mesmo o modelo dual, uma vez que a competência para a eleição da Diretoria é sempre da assembleia geral.

A LCB permite que os estatutos sociais prevejam a criação de outro órgão que seja necessário à administração (§ 1, art. 47) por previsão estatutária. Esse órgão, que podemos considerar como um órgão consultivo de assessoramento técnico, terá as suas próprias funções e atuará entre os órgãos de administração e assembleia de sócios, com propósito de contribuir ao exercício da administração. Sem embargo, não tem as mesmas faculdades da Diretoria e do Conselho de Administração. A cooperativa poderá, ainda, contratar como empregados gerentes técnicos ou comerciais, que não são sócios, para o desempenho de funções específicas de desenvolvimento de atividades administrativas (art. 48. LCB).

Além da limitação de atuação proveniente das atribuições fixadas nos estatutos sociais, os órgãos de administração estão sob o controle da assembleia geral de sócios e membros do conselho fiscal.

A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa, por meio do qual se torna externa a vontade dos sócios. Este corpo é superior aos órgãos de admi-

16. Observem que no modelo dualista, é comum estabelecer no Estatuto Social que a competência a eleição do órgão diretivo é do Conselho de Administração. Essa interpretação não se aplicaria às cooperativas, uma vez que a Lei estabelece como competência originária a assembleia geral.

nistração, já que é por intermédio da assembleia que os sócios controlam a gestão dos administradores¹⁷.

Ao lado dos órgãos da administração está o Conselho Fiscal, que tem a função específica de verificar a regularidade de gestão, supervisionar as ações dos administradores, emitir parecer anual sobre as contas dos administradores e convocar assembleia geral para denunciar irregularidades na administração. Este órgão é de existência obrigatória e funcionamento permanente, formado pelo número mínimo de três membros regulares e três suplentes, todos sócios, com mandatos de um ano. Não poderão ser membros os familiares dos membros dos órgãos de administração, até o segundo grau em linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins.

A responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, dos membros do conselho fiscal e do órgão consultivo de assessoramento técnico define-se a partir de suas atribuições e limitações da lei, estatutos sociais e objeto social. Consideramos que a estrutura de administração também repercute na responsabilidade, uma vez que esta é diretamente associada às atribuições de cada órgão.

Os administradores e os prestadores que sejam contratados para o suporte à administração apenas serão solidariamente responsáveis pelas perdas à cooperativa resultantes de suas ações dolosas ou omissões. Se a sociedade ratificar tal feito ou se beneficiar do resultado, ela passará a responder por tais negócios (art. 49). Essa disposição se complementa com o disposto no Código Civil e na Lei n. 6.404/76 (Lei de Sociedade por Ações), incluindo a responsabilidade por descumprimento dos princípios e condutas previstos na lei, a exemplo dos deveres de diligência, lealdade, informação e finalidade – faltando a observância dos interesses sociais.

17. A assembleia poderá ser ordinária ou extraordinária segundo a matéria e data. São atribuições da assembleia: a aprovação das contas proporcionadas pela administração, a eleição, remoção e substituição dos membros do Conselho Fiscal e da administração, a remuneração dos administradores; discutir a mudança do objeto social e da forma societária; e, por fim, tratar de qualquer assunto de interesse social (incluindo a análise dos atos da administração). As decisões da assembleia ocorrem na proporção de um voto por cooperado e o quórum necessário para a deliberação é a maioria dos presentes, se o estatuto social não estabelecer outro; ou 2/3 para temas específicos como a reforma do estatuto social, fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

A LCB estabelece, ainda, responsabilidade direta dos administradores e dos que participam das ações e transações que ocultem a natureza da sociedade cooperativa (art. 50).

Em relação ao Conselho Fiscal, nem a LCB nem o Código Civil possuem previsão específica em matéria de responsabilidade. Portanto, também aqui, podemos pensar na aplicação supletiva da Lei de Sociedade por Ações, que prevê a responsabilidade dos membros por danos resultantes do descumprimento das funções e atuação com negligência ou dolo, ou com a violação da lei ou estatuto social.

Neste sentido, o artigo 165 da Lei 6.404/1976 prevê a responsabilidade dos membros por danos resultantes do descumprimento das funções e atuação com negligência ou dolo, ou pela violação à Lei ou ao Estatuto Social. A responsabilidade será pessoal caso seja ocasionada por ação dos membros e será solidária entre os membros se for proveniente de omissão e se o membro que estiver em desacordo com não registrar a sua divergência.

A Lei estabelece também no artigo 53 da LCB que os membros da administração, do conselho fiscal ou liquidante da sociedade sejam considerados como diretores das companhias para os fins de responsabilidade penal. Assim, os membros estão sujeitos à disciplina do Código Penal se transmitirem informações falsas sobre as condições financeiras da sociedade cooperativa, se atuarem em conjunto na aprovação das contas e pareceres ou se distribuírem lucros ou dividendos fictícios (ou melhor, distribuição das sobras).

Por último, vale a lembrança de que os diretores e sócios que têm interesses nos temas que são objetos de deliberação estão impedidos de votar, sob pena de caracterização de conflito de interesses (art. 52, LCB). Apesar da previsão da LCB restringir o dever de não votar à figura do Diretor, o conflito de interesses se aplica a todos os administradores, sejam conselheiros ou diretores, ao deliberar, em virtude do artigo 1017 do Código Civil (para “sociedade simples”) e da Lei de Sociedades por Ações.

Essas são algumas disposições sobre a responsabilidade do administrador que, se mal direcionada, poderá ampliar a responsabilidade do administrador (cooperado) perante a cooperativa. Saliente-se ainda, que no Brasil a aplicação da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica nos tribunais por vezes é feita sem que haja a observância dos pressupostos da norma (fraudes, abuso de direito e práticas contrárias ao estatuto social e à lei) em relação aos atos praticados pela

pessoa jurídica. Os administradores, representantes e sócios, são diretamente alcançados por esta aplicação¹⁸.

18. O tema é tratado no art. 50, Código Civil, e em legislações esparsas, a exemplo da: Lei 12.529/2011, Lei 8.078/1990, Lei 9.605/1978, Consolidação da Legislação de Trabalho e Código Tributário Nacional. A aplicação de tal instituto tem evoluído nos tribunais brasileiros e hoje já é possível verificar decisões cautelosas, embora ainda seja forte a tendência a desconsiderar de forma ampla e sem critérios. Veja: “RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. ÚLTIMO ATO DO PROCESSO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA COOPERATIVA. SUBSTITUIÇÃO PELOS SEUS DIRETORES. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, NÃO DA PESSOA FÍSICA. 1. O prazo prescricional para a execução de duplicata se interrompe com o ajuizamento da ação executiva e somente tem novo começo com o último ato do processo. 2. Se o devedor do título é a pessoa jurídica e a execução foi contra ela ajuizada, é desse marco que se conta a interrupção da prescrição, e não do ingresso dos seus diretores na demanda, ocorrido posteriormente em virtude da desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso especial não-conhecido. (REsp 885.440/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 01/03/2010); “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. TUTELA DA EFICÁCIA DO PROCESSO. ART. 798 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O poder geral de cautela, positivado no art. 798 do CPC, autoriza que o magistrado defira medidas cautelares ex officio, no escopo de preservar a utilidade de provimento jurisdicional futuro. 2. Não contraria o princípio da adstrição o deferimento de medida cautelar que ultrapassa os limites do pedido formulado pela parte, se entender o magistrado que essa providência milita em favor da eficácia da tutela jurisdicional. 3. No caso, a desconsideração da personalidade jurídica foi decretada em caráter provisorio, como medida acautelatória. Dessa forma, a aventada insuficiência probatória do suposto abuso da personalidade jurídica não caracteriza ofensa ao art. 50 do Código Civil vigente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 429.451/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014).”; “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - ART. 28, § 5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária - acolhida em nosso ordenamento jurídico, excepcionalmente, no Direito do Consumidor - bastando, para tanto, a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, é o suficiente para se “levantar o véu” da personalidade jurídica da sociedade empresária. Precedentes do STJ: REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/9/2011; (Resp 279.273, Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, 29.3.2004; REsp 1111153/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/02/2013; REsp 63981/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Rel. p/acórdão Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJe de 20/11/2000. 2. “No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante

2.4 A disciplina da liquidação e insolvência de cooperativas e a responsabilidade patrimonial dos cooperados

A LCB estabelece como causas de dissolução da cooperativa: por assembleia geral, se os sócios deliberem que não podem garantir a continuidade da cooperativa; pelo término do período de duração; por atingir os objetivos predeterminados; devido à mudança da forma jurídica; por redução do número mínimo de sócios ou do capital social mínimo se até a assembleia geral subsequente, realizada em prazo não inferior a seis meses, tais condições não tenham sido restabelecidas; pelo cancelamento da autorização para funcionar; e pela paralisação de suas atividades por mais de cento e vinte dias (artigo 63). Quanto à forma de dissolução, a sociedade cooperativa poderá se dissolver de pleno direito de forma voluntária, por deliberação da assembleia, ou judicial, por iniciativa de qualquer sócio.

A liquidação segue o mesmo modo de dissolução, sob a condução de um liquidante nomeado por assembleia geral ou pelo judiciário, de acordo com o procedimento – extrajudicial ou judicial. A parte da norma que previa interferência do órgão executivo federal nos procedimentos de liquidação foi derogada pela Constituição Federal/1988, como já foi mencionado acima, em relação às cooperativas que exercem atividades econômicas não pertencentes a setores regulados¹⁹.

Ademais, a LCB dispõe sobre o instituto *liquidação extrajudicial* para as cooperativas insolventes ou sem condições operacionais. Antes da Constituição Federal/1988, a declaração de insolvência era de competência do órgão executivo federal, com intervenção nas cooperativas para nomear um interventor que as administrasse e fosse responsável pela liquidação (art. 75). Agora, a liquidação passou a tramitar de forma relativamente livre para a cooperativa em crise, pois a assembleia delibera pelo estado de liquidação, interrompe as atividades e elege um liquidante responsável pelo processo de liquidação extrajudicial da cooperativa. Na prática, os administradores das cooperativas estão valendo-se dessa

a aplicação da disregard doctrine, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária” (REsp 737.000/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 12/9/2011). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014)”.

19. As cooperativas que exercem atividades econômicas pertencentes a setores regulados seguem o regime disposto às mesmas pela legislação específica, como é o caso das cooperativas de crédito, cooperativas médicas ou odontológicas, para as quais há intervenção e o regime de liquidação próprio conforme as respectivas regulamentações.

situação para não pagar os credores e encerrar as atividades. A ausência de uma disciplina atual tem aberto à criação de procedimentos, com a vantagem de ter a suspensão das ações judiciais pelo prazo de um ano (prorrogável por outro ano mais), segundo a LCB.

Por fim, é importante registrar que as cooperativas não estão sujeitas ao regime comercial de recuperação e falência – Lei n. 11.101/2005. Com a sua insolvência, as soluções recorridas são a própria liquidação extrajudicial, a liquidação na forma judicial ou a insolvência civil (concurso dos devedores civis). A situação concursal das cooperativas no Brasil é confusa. As decisões judiciais são distintas sobre a sujeição das cooperativas à liquidação (extrajudicial ou judicial) ou à insolvência civil²⁰ e sobre a aplicação das regras supletivas²¹.

20. “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA - DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PREVISÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO ESPECÍFICA - LEI Nº 5.764/71 - CARÊNCIA DE AÇÃO. Muito embora as sociedades cooperativas estejam definidas pela novel legislação CIVIL como sociedades simples, isto é, não empresárias, não se pode olvidar que elas também se subordinam à Lei nº 5.764/71, diploma específico que lhes regula o procedimento de dissolução (decisão de extinguir a sociedade) e liquidação (apuração dos créditos e pagamento dos débitos da sociedade dissolvida), daí por que não estão sujeitas à INSOLVÊNCIA CIVIL.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0081.07.006218-7/001, Pub. 07/03/2008 – TJ/MG. Rel. Des. Oswaldo Portes). “COOPERATIVA – Liquidação extrajudicial – Intervenção de órgão público e sustação de ação judicial - Inadmissibilidade – inaplicabilidade do art. 65 da Lei n. 5.764/71 – Inteligência do art. 5º, XVIII, da CF – Art. 76, parágrafo único daquele diploma legal que não foi recepcionado pela atual Carta Magna. Ementa da redação: – Por força do texto constitucional não existe mais nenhum órgão público com poderes para autorizar o funcionamento, fiscalizar, controlar, intervir ou decretar a liquidação extrajudicial de cooperativas. Inviável, também, o cumprimento do parágrafo único do art. 76 da Lei n. 5.764/71, o geral previa a prorrogação do prazo de sustação das ações judiciais por mais 1 ano, não tendo sido recepcionado pela atual Carta Magna.” (RT 726/306). Ou, ainda: “Então, a pretensão da agravante está em dissonância com as conclusões do r. desp. agravado, pois liquidação judicial já existe com subsistência procedimental perante a autoridade competente e de acordo com os requisitos legais, e não se entevendo, na espécie, lesividade à agravante. Aliás, tal pretensão esbarraria em irremovível obstáculo, pois a Carta Magna vigente obsta a liquidação extrajudicial, impedindo a intervenção estatal no funcionamento e exploração da atividade econômica (CF. art. 5º, inciso XVIII), vedação essa que, ante a clareza das expressões constantes do texto constitucional, não faz exsurgir qualquer outra interpretação divergente. Ademais, a vedação supra comentada não se aplica apenas às cooperativas, como também às demais associações, razão por que se dá como correta a convicção judicante inserida na r. decisão agravada quanto a tal aspecto da inconformação.” (Agravado de instrumento nº 131.831.4/7, Relator Des. Munhoz Soares, TJ/SP).”

21. Sobre a legislação aplicável supletivamente na construção de procedimentos: “LIQUIDAÇÃO JUDICIAL - CONCURSO UNIVERSAL DE CREDITORES - SUBMISSÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - NECESSIDADE. A execução de crédito trabalhista deve ser feita no juízo em que se processa

Esse cenário traz insegurança jurídica para os credores e afeta a credibilidade das cooperativas. Se antes a exclusão das cooperativas da falência tinha a finalidade de proteger o sistema cooperativista, e conceder uma nova oportunidade de recuperação às cooperativas, hoje as cooperativas precisam de um regime próprio para que possam manter-se no mercado e proteger os sócios (FRANKE, 1973: 148-149). Neste sentido, e considerando as limitações do presente artigo científico, enfatiza-se a responsabilidade patrimonial do cooperado como um dos pontos relevantes na matéria, conquanto interfere na escolha do cooperado pelo tipo

a liquidação de cooperativa, sendo necessária a sua habilitação ao juízo universal. Exegese do art. 23, caput, da Lei de Falência. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes-SP, o Suscitante. (CC 28.996/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 12/06/2000 p. 64)”. Ou que não admite a aplicação da lei de falências: “TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI DE FALÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. DISPONIBILIZAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO NA ARREMATACÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. AUSNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 1. É princípio assente que a lei especial convive com a outra da mesma natureza, porquanto a especificidade de seus dispositivos não ensejam incompatibilidade. 2. As obrigações tributárias principais acessórias não podem ser sujeitas à criação ou extinção via processo analógico (art. 112 do CTN). 3. As sociedades cooperativas não se sujeitam à falência, dada a sua natureza civil e atividade não-empresária, devendo prevalecer a forma de liquidação extrajudicial prevista na Lei n. 5.764/71, que não prevê a exclusão da multa moratória pleiteada pela recorrente, nem a limitação dos juros moratórios, posteriores à data da liquidação judicial, à hipótese de existência de saldo positivo no ativo da sociedade. 4. A Lei de Falências vigente à época – Decreto-lei n. 7.661/45 – em seu art. 1º, considerava como sujeito passivo da falência o comerciante, assim como a atual Lei n. 11.101/05, que a revogou, atribui essa condição ao empresário e à sociedade empresária. No mesmo sentido, a norma insculpida no art. 982, parágrafo único c/c art. 1093, do Código Civil de 2002, corroborando a natureza civil das referidas sociedades, razão pela qual não lhes são aplicáveis os preceitos legais da Lei de Quebras às cooperativas. 5. Deveras, o crédito da Fazenda Estadual não se sujeita a eventual concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciar crédito privilegiado, nos termos do art. 29 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 622406 / BA, 2ª Turma, DJ de 14/11/2005; REsp 738455 / BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 22/08/2005; REsp 757576 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/05/2006). 6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. 7. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n. 282/STF e n. 211/STJ, que assim dispõem: “Súmula 282/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “Súmula 211/STJ – Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo.” 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 770.861/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 214).”

societário em questão, bem como para o fortalecimento das cooperativas no ambiente de mercado, com o tratamento isonômico em relação aos demais agentes mercadológicos.

Na ocasião da liquidação ou insolvência da cooperativa, a massa a ser objeto de liquidação é composta pelos bens e direitos do devedor existentes no ato de declaração da liquidação ou insolvência, além daqueles que venham a integrar a massa patrimonial durante o respectivo procedimento. Diante da insuficiência do patrimônio social da cooperativa para liquidar as dívidas sociais, os sócios poderão ser chamados a responder pelas dívidas sociais com o seu próprio patrimônio, uma vez que são os garantidores da sociedade cooperativa ou devedores de obrigações sociais assumidas estatutariamente perante a cooperativa. Nesse momento, a responsabilidade patrimonial dos sócios será verificada, lembrando que ela poderá assumir dimensões diferentes em função da causa das dívidas.

A responsabilidade do sócio em decorrência dos negócios internos, ou seja, de sua participação na atividade econômica, está sujeita, portanto, à organização da cooperativa e ao regime econômico traçado para o ato cooperativo. Ele participará do rateio dos dispêndios, cumprirá a penalidade pecuniária que lhe for aplicada e receberá sobras ou arcará com as perdas, de modo proporcional às operações que tiver participado, após a realização do produto ou serviço final.

E, por fim, há a responsabilidade da sociedade cooperativa em relação aos prejuízos decorrentes do insucesso da atividade econômica prestada a terceiros ou de outras atividades econômicas que estão fora do ato cooperativo. Nessa hipótese, a sociedade cooperativa assume o risco empresarial próprio e o seu patrimônio responde perante terceiros. Diante da liquidação ou insolvência da cooperativa, os sócios terão a responsabilidade externa e depois do esgotamento das reservas e do restante do patrimônio social, eles são chamados a responder limitadamente à sua participação no capital social, ou ilimitadamente, segundo o regime jurídico de responsabilidade da sociedade cooperativa em questão.

É importante observar as causas de origem dos débitos de modo a não prejudicar os direitos envolvidos, cabendo aqui a observação sobre a importância do regime econômico e da organização estabelecida como forma de proteção patrimonial aos cooperados. Caberá ao liquidante (ou administrador do concurso) detectar a origem do débito. Se decorrer do descumprimento de obrigação interna dos sócios, haverá a cobrança dos créditos dos sócios, o que inclui todos os descumprimentos dos sócios e os créditos decorrentes das penalidades pela não execução das prestações, conforme a previsão estatutária. Assim, no objetivo de agir dentro do princípio da equidade e evitar a injustiça na distribuição dos resultados e acen-

tuar a exposição de determinados sócios em detrimento de outros, a individualização dos créditos e apuração da responsabilidade deve ser criteriosa, considerando o regime jurídico estatutário estabelecido pela cooperativa e os ditames legais dos sistemas de rateios previstos na LCB e o CC²².

Vale lembrar que as contas de reservas constituídas pelas cooperativas poderão contribuir neste momento de insolvência e responsabilidade patrimonial da cooperativa, diminuindo o impacto da insolvência para o cooperado e credores. Assim, a reserva legal obrigatória e outras rotativas que venham a integrar o patrimônio social poderão contribuir a tal finalidade de absorção do prejuízo social, pois embora não sejam divisíveis entre os cooperados não são impenhoráveis. Contudo em relação Fundo de Assistência Técnica, Educativa e Social remanescem dúvidas sobre a sua destinação em face da insolvência, pois não existe a previsão expressa sobre tal possibilidade.

Apesar dos fundamentos teóricos existentes sobre a destinação do fundo próprio ser para a educação e promoção do cooperativismo²³, o nosso entendimento é

22. A jurisprudência confirma a complexidade do regime econômico da cooperativa e a confusão que pode ser levada em função dos conceitos estabelecidos: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COOPERATIVA MÉDICA. RESPONSABILIDADE LIMITADA. RATEIO DAS DESPESAS GERAIS, PREJUÍZOS E SOBRES. LEI N. 5764/1971. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO EM FAVOR DA EX-COOPERADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. 1. O art. 80, parágrafo único, da Lei n. 5.764/1971 admite o rateio igualitário das despesas gerais, a depender de previsão no estatuto social da cooperativa, ao passo que em relação aos prejuízos sempre deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do art. 89 do mesmo diploma. No caso, não houve alteração estatutária quanto ao rateio igualitário das despesas gerais, tendo em vista que a deliberação sobre adequar o estatuto ao disposto nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 80 da Lei n. 5.764/1971 ocorreu em assembleia geral ordinária. 2. O Tribunal de origem concluiu que o deslinde da questão envolve cálculos complexos, dependendo da discriminação dos valores referentes às despesas gerais, aos prejuízos e sobras, à individualização do débito de cada cooperado, à planilha evolutiva da importância e à prova da fruição dos serviços nos períodos vindicados, e, assim, a prova pericial se impunha como indispensável para o êxito do pedido. De fato a autora não se desincumbiu de comprovar, por meio de prova pericial, que os cálculos elaborados pela ora recorrida estavam incorretos. 3. Desse modo, verifica-se que alterar a fundamentação do aresto recorrido é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. 4. Não há que se cogitar cerceamento de defesa da ora recorrente, quando esta insistiu no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, alertando que eventual prova pericial seria protelatória. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1123633/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 16/09/2013).”

23. Esta questão é mencionada na literatura e doutrina estrangeira. Ver: I. G. FAJARDO GARCIA (CHULIÁ *et al.*, 2005: 5.247-48); D. M. APARÍCIO MEIRA (2007:213-4).

que diante da LCB e da legislação brasileira, tais recursos poderão ser destinado ao pagamento do passivo, respeitando-se em primeiro plano os créditos desta natureza (despesas havidas em decorrência das atividades realizadas em cumprimento da finalidade educativa). Tal interpretação se faz para conciliar: os ditames da ACI; a disciplina da responsabilidade patrimonial no direito brasileiro (que envolve todos os bens com exceção dos impenhoráveis e de afetação – art. 591, 649 e 650 do Código de Processo Civil, 391 do Código Civil; art. 119, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005); e o disposto no art. 68, inciso VI, da LCB, que estabelece que os fundos serão destinados a saldar o passivo, uma vez que apenas o saldo remanescente ao pagamento das dívidas sociais será destinado ao Tesouro Nacional.

Os pontos acima foram selecionados para elucidar que a matéria concursal das cooperativas também precisa ser aperfeiçoada no Brasil, definindo-se um procedimento adequado e considerando o regime econômico particular das cooperativas, que, por sua vez, precisa ser ajustado²⁴. Os aspectos relacionados à organização econômica e regime econômico da cooperativa interferem nos interesses dos cooperados, credores e coletividade. Se a LCB não dá recursos para que o processo de liquidação/concurso se desenvolva com um procedimento apropriado, com regras claras e segurança jurídica, tanto os envolvidos ficar em uma situação temerária ante a decisão de encerramento.

3. Uma análise conclusiva sobre a adequação do regime jurídico societário e as perspectivas de mudança no Brasil

Nos últimos anos, foram editados importantes pronunciamentos e orientações de organismos internacionais que convocam os governos a implementar políticas públicas de desenvolvimento das cooperativas e observar a declaração da ACI sobre a identidade das cooperativas (1995). As principais referências são: em 2001, a assembleia geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a respeito da importância das cooperativas para o desenvolvimento econômico e social e a necessidade de regulação adequada para a promoção das cooperativas; a

24. Há diversos outros temas envolvidos nesta matéria, mas que não serão abordados neste estudo em função da limitação metodológica, a exemplo da formação da massa objetiva, massa subjetiva, o direito de retirada dos cooperados e a variabilidade do capital social. Algumas destas questões foram analisadas tese de doutorado (MAFFIOLETTI, 2010) e serão objetos de estudo em artigo científico.

Recomendação 193 de 2002, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que convidou os governos a refletirem sobre as atitudes concretas e responsáveis para apoiar e promover as cooperativas, editando normas adequadas aos objetivos de desenvolvimento das cooperativas como empresas autônomas e auto-gestionadas²⁵; e, finalmente, a 64ª sessão da assembleia geral da ONU que proclamou o ano de 2012 como o ano internacional das cooperativas.

Essas políticas internacionais envolvem ações dos governos por meio das quais as cooperativas serão capazes de levar adiante as suas atividades, cumprir com as exigências do mercado e de seus membros e obter espaço no mercado competitivo. Portanto, é recomendável que as cooperativas sejam promovidas e protegidas em nível regional, com instrumentos e programas de integração entre os distintos países e sem obstáculos ao seu crescimento, e, sem perder a identidade das cooperativas, que as leis sejam modificadas e sejam flexíveis para estimular a competição dos mercados e atrair capital e investimentos.

No âmbito regional existem orientações e ações políticas de cooperativas para o seu desenvolvimento em países latino-americanos e, inclusive, nos países signatários do Mercosul, que contempla em seus propósitos a expansão das cooperativas, a harmonização das leis para adotar os elementos chaves e a identidade das cooperativas, otimizar o ambiente comum do mercado nos países para o benefício da economia, permitir a complementação das atividades produtivas e a liberdade das cooperativas para circular e se instalar nos países da região (Resolução n. 035/2001 do Grupo Mercosul). A Reunião Especializada de Cooperativas do Mercosul (RECM) tem se dedicado ao estudo e projetos sobre o desenvolvimento das cooperativas e a integração das mesmas na região, inclusive com a formação das cooperativas regionais e o reconhecimento legal destas cooperativas nos países do Mercosul²⁶.

25. Em 2009, as organizações nacionais representativas dos movimentos cooperativos e Economia Solidária dos países integrantes do Mercosul, assim como as organizações governamentais no marco da XX Sessão Plenária da Reunião Especializada da RECM confirmaram o compromisso assumido em Córdoba (2002) para que os Estados internalizem a Recomendação 193 da OIT e apoiem as cooperativas em crise, com políticas públicas alinhadas para gerar a promoção da economia social e solidária.

26. Foram propostas as seguintes medidas para a região: simplificação das leis e a redução da interferência do Estado no setor; a adequação da regulação; o tratamento similar ao de outras empresas; a integração das cooperativas com a de outros países; a participação mais ativa das organizações internacionais; e a formação de redes de cooperação internacional e regional de organismos e associações voltados às cooperativas. (C. SANCHEZ BAJO, 2006:1-9).

Em 2009, o Parlamento do Mercosul aprovou o Estatuto da Cooperativa do Mercosul (Norma 1/2009). Trata-se de uma cooperativa transfronteiriça, a qual será constituída como Cooperativa do Mercosul na forma da legislação do domicílio (qualquer dos Estados Partes do Mercosul) e com previsão da incorporação dos sócios radicados em outros Estados Partes. Os sócios domiciliados no país devem representar mais do que cinquenta por cento do total dos sócios e do capital social subscrito e a cooperativa poderá ter outros estabelecimentos ou sucursais em países diferentes do domicílio legal.

As cooperativas de primeiro ou segundo grau podem se constituir como tais ou as cooperativas locais podem se transformar como Cooperativas do Mercosul por reforma ao Estatuto Social. O projeto de Estatuto da Cooperativa do Mercosul não prevê ainda a possibilidade de fusão entre as cooperativas existentes em mais de um Estado Parte, pois se reconhecem as dificuldades envolvidas no momento.

As Cooperativas do Mercosul seguem com o mesmo regime legal das cooperativas comuns de cada país a respeito de sua constituição, registro, funcionamento, supervisão, dissolução e liquidação. Todos os sócios terão os mesmos direitos e obrigações societárias, devendo o estatuto social fazer as adequações necessárias ao tipo de cooperativa transfronteiriça e prever o regime de participação nas atividades das cooperativas dos domiciliados em outros países sobre a mesma base de igualdade jurídica (artigo 2º do Estatuto Social).

Ao incorporar a Cooperativa do Mercosul, os países devem uniformizar o tratamento das cooperativas. A ideia é que haja uniformidade no tratamento das cooperativas, inclusive no regime tributário e societário. Por certo, esse projeto das Cooperativas do Mercosul consiste em uma das formas de integração entre as cooperativas da região. Espera-se que outras ações e políticas públicas neste sentido sejam adotadas e que os Estados também façam a sua parte de implementar as reformas necessárias na legislação.

Tais documentos, de ordem internacional e regional, servem como o marco apropriado para definir as políticas públicas. Agora, os países devem internalizar as normas, sugerindo como conteúdo: criar um ambiente favorável para o desenvolvimento das cooperativas em limitação; que as cooperativas recebam o mesmo tratamento que as empresas com idênticas atividades, que não sejam discriminadas; fiscalizar as cooperativas de acordo com a sua natureza; e respeitar a autonomia e independência das cooperativas. Neste sentido, é importante complementar que a ACI – Américas editou a lei marco para os países da América Latina (2008). Essa norma tem como propósito orientar acerca de pontos fundamentais da legislação cooperativista para os países da América Latina, trazendo suges-

tões de disciplina acerca da constituição, dos sócios, do ato cooperativo, do regime econômico, dos órgãos sociais, da dissolução e da liquidação. Tal norma, mais o Estatuto Social das Cooperativas, podem servir como parâmetro para o Brasil refletir sobre o processo de harmonização e incorporação efetiva em sua lei²⁷.

Em termos de perspectivas de mudança legislativa interna, o Projeto de Lei n. 03/07 está em tramitação no congresso nacional (no Senado Federal)²⁸. Este Projeto propõe uma nova lei geral, conceituando a cooperativa como sociedade civil de pessoa, com forma e natureza própria, constituída pela união de esforços dos sócios, para o exercício da atividade econômica, sem fins lucrativos. Ademais, mantém a identidade e princípios cooperativos da ACI e o registro ocorre no órgão de registro de empresas mercantis, ainda que não tenha a natureza de sociedade empresária nem esteja sujeita ao procedimento concursal de falência e recuperação de empresas.

Uma das principais mudanças ao regime da cooperativa prevista neste projeto é a permissão para a abertura de capital da cooperativa, com a emissão de certificados de aporte de capital. Os investidores não serão sócios, nem terão os direitos de sócio, e os retornos financeiros são baseados em uma remuneração fixa ou em uma participação sobre os negócios celebrados. Também há permissão para a participação de pessoas que não são sócios na atividade econômica da cooperativa por meio de contratos específicos, nos quais se ajustam a forma de atuação, gestão e o rateio das perdas.

Além disto, o projeto contempla o procedimento judicial de moratória para as cooperativas em crise, que mantém o ativo cinquenta por cento a mais do que o passivo quirografário. O procedimento pode ser suspensivo ou preventivo à ação judicial e insolvência e implica em descontos e prazos de pagamento, assim como a suspensão de ações de execução. Por fim, para a quebra, o projeto prevê que se aplicará o processo de insolvência civil.

O Projeto aperfeiçoa o regime de administração e modifica o sistema de ato cooperativo, que passaria a ser conceituado como: (i) aqueles atos entre a coope-

27. Não existe no Brasil, até o momento, um projeto de lei oficial que preveja a inserção das cooperativas do Mercosul.

28. Este projeto processa em conjunto com o Projeto de Lei n. 153/2007. Os dois processavam ao mesmo tempo em paralelo, até que foi deliberado que os dois passariam a tramitar em conjunto e que o Projeto de Lei n. 03/2007 seria o principal.

rativa e o sócio, entre cooperativas associadas para a realização do objeto social; e (ii) em equiparação aqueles negócios que auxiliem ou sejam meios indispensáveis para a consecução do objeto social.

Ainda que o projeto possa representar melhorias pontuais sobre a matéria, trata-se, ainda, de um projeto de lei e ele não responde às orientações internacionais de integração mercadológica e regulação adequada. Ainda que a proposta traga uma atualização na matéria, a negativa à condição de empresa, a disciplina sobre o regime econômico e societário dispensado e o tratamento concursal não trazem uma melhora na técnica legislativa, demonstrando a visão que persiste sobre cooperativas no Brasil.

3.1. As cooperativas no Brasil. As perspectivas de desenvolvimento e cenário jurídico. Conclusão

Acima, foram tratados pontos gerais sobre a disciplina jurídica das cooperativas, a partir dos quais já é possível identificar que o seu conservadorismo. A parte do direito societário apresentada também evidencia que está inadequada para proteger os interesses dos sócios, dos administradores e das cooperativas. Nem o judiciário, nem a coletividade conhecem com profundidade as peculiaridades da cooperativa, de modo que temos barreiras culturais para a inserção e o desenvolvimento. Sem contar que o cooperativismo é um ramo muito próximo aos interesses políticos e há correntes ideológicas distintas, o que interfere na qualidade técnica dos projetos de lei.

Há uma visão convencional no Brasil acerca das cooperativas e ainda é preciso dissociar a cooperativa da figura de associação ou de um modelo caritativo. Embora as cooperativas se organizem como empresas, de fato, a falta de reconhecimento formal dessa situação afeta a credibilidade das cooperativas no mercado, perante investidores e credores. O regime legal sobre as cooperativas e a sua insolvência pode ser um dos fatores que obstaculizam o crescimento do setor. Esperamos que o Brasil possa refletir sobre os modelos adotados na Europa e outros países da América Latina, tendo em conta a atenuação das fronteiras, a competição com grandes grupos de empresas estrangeiras e a formalização das cooperativas regionais. Portanto, o momento é ponderar acerca do tratamento jurídico, para que contribua ao crescimento das cooperativas e das perspectivas do mercado, sem desnaturalizar a sua condição jurídica.

Assim, nos cabe refletir se: (i) o Brasil estaria pronto para assumir os compromissos internacionais de integração regional e de inserção do modelo de cooperativas do Mercosul; (ii) nossa lei assegura proteção ao sócio de outros países e estimula os investidores; (iii) nossa lei permite que as cooperativas nacionais se mantenham em competição no mercado e possam receber outros sócios e participar de operações societárias que envolvam a integração regional; e (iv) estimula o cooperativismo no âmbito interno, com prioridade aos interesses das cooperativas e busca ao apoio regulamentar adequado, com base no cumprimento da Recomendação 193 da OIT.

Para que as cooperativas possam desenvolver-se é essencial atrair sócios e investidores e isso só poderá ocorrer se houver estabilidade aos sócios no sentido de assegurar-lhes, além dos os direitos políticos e econômicos, que o objetivo da cooperativa está sendo perseguido a ponto de justificar a participação dos sócios na atividade cooperativa. Devemos pensar em mecanismos de proteção ao patrimônio da cooperativa dos sócios, o que poderá ocorrer na medida em que se profissionalizam as cooperativas.

Para isso, é relevante que se reconheça a organização econômica empresarial das cooperativas sem prejuízo da essência da sociedade (identidade, princípios e particularidades em sua organização). As orientações internacionais e legislações de direito comparado já as trata como empresas e, inclusive, preveem mecanismo de proteção à cooperativa em tal perspectiva.

Não obstante, no Brasil seguimos com este problema base de reconhecimento da forma societária cooperativa (e de sua natureza) e de sua classificação geral atrelada a outro tipo societário, sociedades não empresárias. Isto, naturalmente, contribui ao processo de desnaturalização e prejuízo ao regime jurídico das cooperativas, em especial quando estamos na frente das lacunas legislativas.

Há questões no direito societário que devem ser enfrentadas para dar força ao cooperativismo. De fato, precisamos avançar no sentido de estruturas mais modernas para as cooperativas, aperfeiçoando os mecanismos de proteção do capital e de atração de investidores e de incremento da atividade cooperativa. Também é importante trabalhar na concepção de que essas sociedades precisam ter uma gestão mais profissional e técnica nos órgãos de administração.

Por outro lado, nos cabe buscar limites à responsabilidade patrimonial dos sócios e do administrador, definir as regras do regime econômico das cooperativas e não esquecer a essência dos princípios e a identidade da cooperativa. Por não ter o regime econômico com regras claras entre as atividades cooperativas e

não cooperativas, e existir uma complexidade nas contas das cooperativas, os sócios podem vir a ser responsabilizados por outras dívidas sociais, inclusive em caso de liquidação.

Mais, no Brasil a aplicação da doutrina da desconconsideração da personalidade jurídica nos tribunais por vezes é feita sem que haja os pressupostos da norma (fraudes, abuso de direito e práticas contrárias ao estatuto social e à lei), sobretudo nas demandas de natureza fiscal e trabalhista. Os administradores são diretamente alcançados por esta regra, e também os sócios.

Em realidade, não é uma tarefa fácil compatibilizar todos esses objetivos. E, enquanto não temos uma disciplina adequada, nos cabe construir caminhos que assegurem aos sócios os direitos básicos como proprietários conjuntos da cooperativa e que as cooperativas possam seguir com os seus propósitos de satisfazer as necessidades de seus sócios e da sociedade. Nesse sentido, a tarefa ideal seria uma reforma estrutural na LCB para tratar cuidadosamente e com técnica da organização econômica, societária e concursal da cooperativa. Porém, como não podemos deixar o cenário normativo atual das cooperativas e das demais sociedades brasileiras, nem, também, das características sociais, políticas e institucionais, nos cabe buscar medidas alternativas.

Pelo exposto, justifica-se a reflexão sobre as práticas de governança cooperativa e a aplicação daquelas que sejam adequadas às cooperativas. Por certo, as cooperativas têm em sua essência princípios que permitem a inserção e o aperfeiçoamento de regras sobre a gestão democrática e transparente.

As práticas desenvolvidas pelo estudo de governança corporativa podem ser previstas no estatuto social para diminuir parte dos conflitos, em complementação às lacunas legislativas. Como ilustração, seriam algumas delas: garantir a divulgação da informação sobre a atividade econômica da cooperativa e seus resultados, assim como a participação dos sócios na gestão; definir atribuições delimitadas para os administradores, com um órgão técnico consultivo; detalhar o regime de contabilidade, o qual deve seguir o padrão de contabilidade com transparência dos documentos e informações sobre a gestão; diferenciar a contabilidade do ato cooperativo e os demais resultados da atividade econômica da sociedade cooperativa; definir os limites mínimos de proteção ao capital, com limitação à devolução dos valores aos sócios que saírem da cooperativa; e, entre outros, em um futuro, definir diferentes classes de sócios.

Tais práticas poderão contribuir para as cooperativas e seus sócios e deverão ser complementadas com reformas na lei em matéria societária e concursal. A aber-

tura das cooperativas e do mercado brasileiro como incremento à competição entre cooperativas, exige, antes, o fortalecimento da estrutura jurídica das cooperativas como empresas. E, o Brasil precisa adequar-se no sentido institucional antes de firmar compromissos que não possa cumprir.

Bibliografía

- Aparício Meira, Deolinda Maria Moreira, *A natureza jurídica da cooperativa – comentário ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de fevereiro de 21002 (Garcia Marques)*, in Veiga Pereira, José Manuel; Guichard, Raul (dir.), *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas – Estudos sobre os direito cooperativos, galego, português e comunitário*, Porto, Instituto Politécnico do Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2005, pp. 14-180.
- Aparício Meira, Deolinda Maria Moreira, *O regime econômico das cooperativas no direito português – o capital social*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de Vigo, Vigo, Espanha, 2007, pp. 1-530.
- Sanchez Bajo, Carlos, *Procesos de integración regional y políticas de cooperativas*, in *Premier colloque du Réseau euro-latino américa* ind'études en économiesociale et coopératives (RULESCOOP) Brest, France, Brest, 22 a 24 Mai 2006.
- Becho, Renato Lopes, *Elementos de direito cooperativo*, São Paulo, Dialética, 2002.
- Becho, Renato Lopes (Coord.), *Problemas atuais do direito cooperativo*, São Paulo, Dialética, 2002.
- Bulgarelli, Waldírio, *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, 2. ed. rev. e atual, São Paulo, Renovar, 2000.
- Carvalhosa, Modesto, in Junqueira azevedo, Antônio, *Comentários ao Código Civil – parte especial do direito da empresa*, v. 13, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 2005.
- Fajardo García, Isabel Gemma, *Gestión económica de la cooperativa – responsabilidad de los socios*, Madrid, Tecnos, 1997.
- Fajardo García, Isabel Gemma, *La masa activa y pasiva en el concurso de cooperativas*, in v. chuliá et all., *Estudios sobre la Ley Concursal – libro homenaje a Manuel Olivencia*, tomo v, Madrid, Marcial Pons, 2005, pp. 5235- 5281.
- Fauquet, George, *O sector cooperativo – ensaio sobre o lugar do homem nas instituições cooperativas e destas na economia*, Lisboa, Livros Horizontes, 1980.
- Franke, Walmor, *Direito das sociedades cooperativas*, São Paulo, Saraiva, 1973.
- Galgano, Francesco – genghini, Riccardo, *Trattato di diritto commerciale e didiritto pubblicodell'economia – Le nuove società di capitali e cooperative*, 2 edizione, tomo primo, volume ventinovesimo, Padova, Cedam, 2004.

- Krueger, Guilherme, *A disciplina das cooperativas no novo código civil – a ressalva da lei 5.764/71*, in R. L. Becho (Coord.), *Problemas atuais do direito cooperativo*, São Paulo, Dialética, 2002, pp. 96-119.
- Krueger, Guilherme; Miranda, André Branco (Coord.), *Comentários à legislação cooperativista*. Tomo II. BH, Mandamentos, 2007.
- Llobregat Hurtado, Maria Luisa, *Mutualidad y empresas cooperativas*, Barcelona, Bosch, 1990.
- Maffioletti, Emanuelle Urbano, *O direito concursal das sociedades cooperativas e a lei de recuperação de empresas e falência*, Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2010, pp. 1-285.
- Morillas Jarillo, Maria José – Feliú Rey, Manuel Ignacio, *Curso de Cooperativas*, 2 ed., Madrid, Tecnos, 2002.
- Namorado, Rui, *Introdução ao direito cooperativo – para uma expressão jurídica da cooperatividade*, Portugal, Almedina, 2000.
- Paniagua Zurera, Manuel, *La sociedade cooperativa – Las sociedades mutuas y las entidades mutuales – Las sociedades laborales – La sociedade de garantía recíproca* in G. Jiménez Sánchez, Guillermo (coord.); Olivencia, Manuelettal., *Tratado de Derecho Mercantil*, v. I, Madrid, Marcial Pons, 2005.
- Pastor Sempere, Maria del Carmen, *Los recursos propios en las sociedades cooperativas*, *Cuadernos mercantiles*, Madrid, Editoriales de Derecho Reunidas, 2002.
- Requião, Rubens, *Direito Comercial 1*, 23, Ed. São Paulo, Saraiva, 1998.
- Sistema OCB, Clara Pedrosa Maffia (Coord.), *Diagnóstico do Ramo de Consumo – desafios para o setor*, 2014, pp. 15-20. Disponível in: http://www.brasil-cooperativo.coop.br/GERENCIADOR/ba/arquivos/diagnostico_consumo.pdf [acesso em 10 out. 2014].
- Vargas Vasserot, Carlos, *La solvencia y garantías de las cooperativa en el tráfico – algunas peculiaridades de su concurso*, in *Revista de derecho concursal y para-concursal – analisis de doctrina, praxis, jurisprudencia y legislación nº 8* (2008), pp. 281-94.
- Verçosa, Haroldo Malheiros Duclerc, *Das pessoas sujeitas e não sujeitas aos regimes de recuperação de empresas e ao da falência*, in l. f. valente de paiva, *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas – lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 e LC 118 de 9 de fevereiro de 2005*, São Paulo, Quartier Latin, 2005, pp. 63-118.
- Verrucoli, Pierro, *La società cooperativa*, Milano, Giuffrè, 1958.